



## PROJETO DE LEI Nº \_\_ / 2026

Dispõe sobre condições excepcionais para a renegociação de débitos relativos ao Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, e dá outras providências.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui condições excepcionais e transitórias para a renegociação de débitos oriundos de contratos do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, inclusive os formalizados entre 1º de janeiro de 2012, e altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

Art. 2º Fica assegurado aos estudantes beneficiários e fiadores de contratos do Fies formalizados até 31 de dezembro de 2017, a possibilidade de adesão ao programa especial de adesão ao programa especial de renegociação.

§1º A renegociação abrangerá contratos:

- I – em fase de amortização;
- II – inadimplentes por mais de 90 (noventa) dias;
- III – inscritos ou não em cadastros restritivos de créditos.

§2º A adesão poderá ser realizada no prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da regulamentação desta Lei.

Art. 3º A renegociação poderá contemplar, isolada ou cumulativamente:

- I – desconto de até 100% (cem por cento);





II – desconto de até 80% (oitenta por cento) sobre o saldo consolidado para pagamento à vista;

III – parcelamento em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais;

IV – redução proporcional da dívida para beneficiários inscritos no Cadastro Único;

V – remissão parcial ou total da dívida para estudantes em comprovada situação de vulnerabilidade socioeconômica;

Vi – utilização de créditos tributários, precatório ou outros instrumentos legalmente admitidos, na forma da regulamentação.

Art. 4º Os beneficiários que atuarem ou tenham atuado em áreas prioritárias de interesse público, poderão obter abatimento adicional do saldo devedor.

§1º Consideram-se áreas prioritárias:

I – educação básica pública;

II – saúde pública;

III – segurança pública;

IV – assistência social;

V – regiões de baixo índice de Desenvolvimento humano – IDH.

§2º O abatimento poderá ser mensal e proporcional ao tempo de serviço.

Art. 5º Os agentes financeiros ficam obrigados a disponibilizar canais digitais e presenciais para formalização da renegociação.

Art. 6º Ficam suspensas, até o término do prazo de adesão:

I – execuções judiciais e extrajudiciais;

II – cobranças administrativas;

III – solicitações de honra de garantia ao Fundo Garantidor do Fies.

Art. 7º Inclua-se onde couber, o seguinte artigo na Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001:

“Art.... O Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies deverá instituir, no mínimo, a cada 3 (três) anos, programa extraordinário de renegociação de débitos para contratos inadimplentes.”

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, devendo promover a adequação dos atos normativos infralegais vigentes, inclusive da Resolução CG-Fies nº 64, de 24 de julho de 2025, para contemplar os contratos abr4anfiso por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo corrigir grave lacuna normativa existente na atual política de renegociação dos contratos do Fundo de Financiamento Estudantil – Fies.

A recente Resolução CG-Fies nº 64, de 24 de julho de 2025, autorizou nova renegociação de débitos, porém, limitou expressamente sua aplicação aos contratos formalizados a partir de 2018, excluindo milhares de estudantes que contrataram o financiamento entre os anos de 2012 e 2017.

Referidos estudantes, em sua maioria oriundos de famílias de baixa renda, recorreram ao Fies como única alternativa para acesso ao ensino superior. Muitos enfrentaram desemprego, precarização do mercado de trabalho e dificuldades financeiras agravadas por crises econômicas recentes, tornando-se inadimplentes.

Embora tenha existido o programa temporário de renegociação em anos anteriores, a ausência de política permanente ou periódica perpetua a exclusão financeira e social de muito brasileiros acadêmicos.

A proposta ora apresentada cria um Programa de Recomeço do Fies, permitindo, por tanto, ações benéficas voltadas ao público acadêmico, tais como: reinserção financeira, remoção dos nomes dos cadastros restritivos, estímulo à adimplência, recuperação de créditos públicos e não menos importantes, a justiça social e educacional.

Por fim, a previsão de renegociações periódicas evita que o tema dependa exclusivamente de atos discricionários do Poder Executivo.

Diante do exposto, e por se tratar de medida de justiça social, impacto econômico e valorização da educação como instrumento de transformação é que contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2026.

**Deputado Federal Junior Mano**  
**PSB/CE**

